



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000542-29.1995.815.0251 - 7ª Vara Mista de Patos**

**Relator** : João Batista Barbosa – Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Apelante** : Banco do Nordeste do Brasil S/A

**Advogado**: Rafaela Silveira da Cunha Araújo (OAB/PB 12.463)

**Apelado** : Distribuidora de Bebidas Patoense Ltda, representada por seu Procurador Especial Antônio Osman Xavier da Rocha

**APELAÇÃO CÍVEL — EXECUÇÃO — SUSPENSÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS — PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE — ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE — DESNECESSIDADE — PRECEDENTES DO STJ — MANUTENÇÃO — DESPROVIMENTO.**

*— “Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dessa Egrégia Corte, suspensa a execução por ausência de bens penhoráveis, é indispensável a intimação pessoal da parte para a configuração da prescrição intercorrente.”*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **negar provimento ao recurso apelatório.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A contra a sentença de fls. 202/204 que, nos autos da Ação de Execução ajuizada pelo recorrente em face da Distribuidora de Bebidas Patoense Ltda, extinguiu o processo com resolução do mérito em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente.

O apelante, às fls. 206/219, assegura que não se justifica o acolhimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o processo estava paralisado por ausência de bens penhoráveis e a parte credora não foi intimada pessoalmente para

impulsionar o feito. Pugna pelo provimento do recurso para anular a sentença, retornando os autos ao Juízo de origem para o regular andamento do feito.

Sem contrarrazões.

A Douta Procuradoria de Justiça, às fls. 230/233, opinou pelo desprovimento do recurso.

### **É o relatório. Voto.**

Depreende-se dos autos que o apelante ajuizou Ação de Execução em face do apelado, com base em cheques e notas promissórias emitidas pela empresa executada (fls. 02/67).

O magistrado *a quo*, a seu turno, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e extinguiu o processo, com resolução de mérito.

Irresignado o recorrente assegura indevida a prescrição intercorrente, tendo em vista que o processo estava paralisado por ausência de bens penhoráveis e a parte credora não foi intimada pessoalmente para impulsionar o feito

Pois bem.

Primeiramente, registro ser possível, acaso o julgador concorde com os fundamentos do Parecer Ministerial, utilizá-los também como razão de decidir. Sobre o ponto, seguem entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Falta de fundamentação. Alegada ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Motivação per relationem. Legitimidade. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que não caracteriza ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição a decisão que adota como razões de decidir os fundamentos lançados no parecer do Ministério Público. 2. Regimental ao qual se nega provimento. ARE 742212 DF Primeira Turma Min. DIAS TOFFOLI DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014*

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ACLARATÓRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É legítima a adoção da técnica de fundamentação referencial (per relationem), utilizada quando há expressa alusão a decisum anterior ou parecer do Ministério Público, incorporando, formalmente, tais manifestações ao ato jurisdicional. (REsp 1263045/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012) 2. A via dos embargos de declaração não se prestam para promover nova discussão da causa, mormente quando não houver sido suscitado, objetivamente, nenhum vício que, acaso existente, possa inviabilizar a compreensão do julgado embargado. 3. Ademais disso, no caso em concreto, o acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, conforme se*

*pode verificar às fls 366/368 dos autos.4. Embargos de declaração rejeitados. EDcl no AgRg no AREsp 94942 MG 2011/0219687-0 T2 - SEGUNDA TURMA Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES DJe 14/02/2013*

Dito isso, e tendo por pertinentes as ponderações do Ilustre Promotor de Justiça, Rodrigo Marques Nóbrega, acerca da discussão em pauta, adoto INTEGRALMENTE como razões de decidir o conteúdo do parecer lançado às fls. 230/233, a seguir colacionado:

*“O instituto da prescrição importa em extinção do direito da parte, em virtude de sua inércia no seu exercício dentro de determinado lapso temporal. Mostra-se pertinente a lição de Clóvis Beviláqua:*

*"Prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso dela, durante um determinado espaço de tempo. Não é a falta de um exercício do direito, que lhe tira o vigor, o direito pode conservar-se inativo, por longo tempo, sem perder a sua eficácia. É o não uso da ação que lhe afronta a capacidade de agir." (Código Civil de 1916 - na Edição - VI - p. 349) Quanto à prescrição intercorrente, entende-se ser aquela que se verifica no curso da demanda, após o seu ajuizamento, quando o credor fica inerte na prática de atos processuais, permitindo a paralisação do processo injustificadamente.*

*Desta forma, mesmo que o Judiciário tenha sido provocado, se o Autor não promover os atos necessários para dar sequência à ação, deve correr o prazo prescricional, neste caso intercorrente, pois segue em concomitância com o processo.*

*In casu, o apelante ajuizou a presente execução no ano de 1995, pretendendo a execução de cheques, que juntos, somavam a importância de R\$ 87.020,23 (oitenta e sete mil e vinte e reais e vinte e três centavos). Desse valor, R\$ 65.107,51 refere-se ao montante principal, R\$ 9.364,92, são juros, R\$ 232,67 são impostos de operação de crédito e, finalmente, R\$ 7.910,93 refere-se à pena convencional.*

*Todavia, todas as tentativas de encontrar bens penhoráveis foram frustradas, e, por esta razão, restou suspenso a pedido do apelante. Com efeito, após o decurso do prazo de suspensão, o apelante não efetivou qualquer medida que pudesse dar efetividade à execução, permanecendo o processo paralisado por muito tempo.*

*Apesar de poderem ser observadas diversas diligências do apelante na busca por bens passíveis de penhora, há, nitidamente a repetição incessante de pedidos que já se haviam demonstrado ineficazes.*

*Além disso, por diversas vezes, as manifestações do apelante se deram apenas no intuito de regularização da representação de seus procuradores, mas sem novos pedidos com o objetivo de localizar bens passíveis de penhora.*

*Importante ressaltar que a simples movimentação do processo não é suficiente para demonstrar diligência, uma vez que o processo civil deve ser dinâmico, atendendo aos princípios da razoável duração do processo e celeridade, que não dependem apenas da atuação do Juízo, mas também do jurisdicionado.*

Diante de reiterados atos que já se demonstram ineficazes, tais como pedidos de suspensão processual e outros tantos períodos de inércia diante de repetidas intimações para que manifestasse, revela-se a conduta inerte durante todo o longo período de tramitação processual. Desta maneira, deve ser mantida a decisão guerreada que declarou a prescrição intercorrente diante da inércia do apelante em promover atos executórios eficazes à satisfação do seu crédito.

Mister ressaltar ainda, que a prescrição intercorrente pode ser declarada de ofício pelo Magistrado, em virtude do interesse público que deve se sobrepor ao privado, por analogia à Lei nº 6.830 - Lei de Execuções Fiscais, que prevê a prescrição intercorrente, desde que tenha havido a intimação pessoal para dar andamento ao processo. Neste sentido, é o entendimento do TJPR:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CINTEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA RECONHECIMENTO DA DESÍDIA DA PARTE. PRECEDENTES DO STJ E TJPR. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dessa Egrégia Corte, suspensa a execução por ausência de bens penhoráveis, é indispensável a intimação pessoal da parte para a configuração da prescrição intercorrente. 2. A falta de argumentos consistentes torna inviável a reforma de decisão proferida em harmonia com jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno conhecido e desprovido. (TJPR; Agr 1271024-0/01; Maringá; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen; Julg. 16/09/2015; DJPR 01/10/2015; Pág. 399) — Destaque e grifo agora.

Sendo assim, preenchidas todas as exigências legais, e considerando que o processo não pode perpetuar no tempo, o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do feito é medida que se impõe.

Ante tais razões, o Ministério Público da Paraíba, por sua Procuradoria de Justiça Cível, opina pelo conhecimento do recurso e pelo seu desprovimento."

Sabe-se que a prescrição intercorrente encontra-se amparada pelo art. 40 da Lei nº 6.830/90, onde se verifica a dinâmica procedimental conducente ao seu reconhecimento, *in verbis*:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - **Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.**

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Nesse sentido, menciona a Súmula nº 314 do STJ:

**“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.” (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)**

No presente caso, verifica-se que em setembro de 2001 houve a suspensão do feito pelo juízo *a quo*. (fl. 156). Após a suspensão, algumas movimentações processuais foram realizadas, mas sem qualquer eficácia para dar efetividade ao andamento da execução.

Como ressaltado pela Procuradoria de Justiça, diversas diligências do apelante foram realizadas, restando nítida a repetição incessante de pedidos que já se haviam demonstrado ineficazes. Argumentou, ainda, que a simples movimentação do processo não é suficiente para demonstrar diligência, uma vez que o processo civil deve ser dinâmico, atendendo aos princípios da razoável duração do processo e celeridade, que não dependem apenas da atuação do Juízo, mas também do jurisdicionado.

Como visto, decorreu mais de 13 (treze) anos entre a suspensão do feito e a prolação da sentença, restando caracterizada a prescrição intercorrente, culminando na extinção do feito com julgamento do mérito, não havendo motivos ensejadores para modificação do julgado.

Feitas estas considerações, em harmonia com parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**É como voto.**

**Presidiu a Sessão a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Moraes Guedes.** Participaram do julgamento o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 25 de julho de 2017.

***João Batista Barbosa***  
***Relator – Juiz convocado***